PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Tribunal de Justica do Estado da Bahia Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma Origem do Processo: Comarca de Ribeira do Pombal Apelação Crime: 0001377-70.2019.8.05.0213 Apelante: Advogado: 39.654) Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Procurador de Justica: Relator: Juiz de Direito Substituto de APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO IV, TODOS DA LEI Nº 11.343/06). INVASÃO DE DOMICÍLIO NÃO CARACTERIZADA. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO POLICIAL NO IMÓVEL, SENDO APREENDIDOS NO LOCAL DROGAS, ARMA DE FOGO, BALANÇA DE PRECISÃO E CADERNO DE ANOTAÇÕES. NATUREZA PERMANENTE DO DELITO. PLEITO DE NULIDADE DAS PROVAS NÃO ACOLHIDO. AUTORIA E MATERIALIDADE INDUVIDOSAS. DEPOIMENTOS DOS AGENTES POLICIAIS UNÍSSONOS E APTOS PARA LEGITIMAR A CONDENAÇÃO. VALIDADE PROBATÓRIA AMPARADA EM PRECEDENTES DO STJ. CONTEXTO DELITIVO INDICA O DOLO DE MERCÂNCIA, TORNANDO DISPENSÁVEL QUE O RÉU TENHA SIDO FLAGRADO EM ATO DE VENDA. ABSOLVICÃO INCABÍVEL. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO PENAL PREVISTO NO ART. 28 DA LEI DE DROGAS NÃO ACOLHIDO. CONDIÇÃO DE MERO USUÁRIO NÃO DEMONSTRADA. PENA-BASE EXASPERADA SOB FUNDAMENTOS GENÉRICOS, TORNANDO NECESSÁRIA A REDUÇÃO PARA O MÍNIMO LEGAL. AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA INJUSTIFICADAMENTE APLICADA MEDIANTE A FRAÇÃO DE 1/5. IMPERIOSA ADOÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/6. PENA INTERMEDIÁRIA REDUZIDA. INAPLICÁVEL A CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE RÉU REINCIDENTE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA APLICAR A CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 40, INCISO IV, DA LEI № 11.343/06 DE FORMA MAIS GRAVOSA (1/3). ADOÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/6 E CONSEQUENTE REDUÇÃO DA PENA DEFINITIVA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação nº 0001377-70.2019.8.05.0213, em que são as partes acima citadas. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao apelo, nos termos do voto do relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 1 de Dezembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação, interposto pelo réu , tendo em vista a irresignação com o conteúdo da Sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ribeira do Pombal nos autos do processo nº 0001377-70.2019.8.05.0213, que julgou parcialmente procedente a Denúncia proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia, sendo o ora apelante condenado como incurso no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso IV, todos da Lei nº 11.343/06. A fim de evitar desnecessária tautologia, adoto o relatório da Sentença de (id: 33984433 — PJe 2º Grau), in verbis: [...] Vistos e examinados. O Ministério Público do Estado da Bahia denunciou , imputando ao mesmo a prática dos crimes tipificados nos arts. 33 da Lei nº 11.343/06 e art. 12 da Lei nº 10.826/03. Narra a exordial que "No dia 02 de dezembro de 2019, por volta das 22h30min, na Rua Santa Inês, Pombalzinho, Ribeira do Pombal/BA, , tinha em depósito 15 (quinze) trouxinhas e 10 (dez) trouxas maiores, ambas contendo a droga popularmente conhecida como 'cocaína', sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, bem como possuía 01 (um) revólver calibre 32, marca Taurus, 04 (quatro) munições calibre .40 de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência. Segundo o apurado, na data, horário e local acima relatados, uma equipe da

Polícia Militar recebeu a informação de que o increpado comercializava substâncias entorpecentes em sua residência, bem como portava uma arma de fogo. Nesse momento, os sobreditos policiais militares diligenciaram até o local indicado, ocasião em que encontraram o increpado em atitude suspeita, motivo pelo qual o abordaram, tendo com ele encontrado um caderno de anotações contendo nomes de pessoas e valores decorrentes da venda de substâncias entorpecentes, momento em que aquele também confessou a mercância de cocaína. Ato contínuo, a citada guarnição dirigiu-se até a residência do denunciado, onde então encontraram 15 trouxinhas e 10 trouxas maiores, ambas contendo a droga conhecida como 'cocaína', bem como 01 revólver calibre .32, marca Taurus, 10 (dez) munições calibre .38, 04 munições calibre .32, 04 munições calibre .40, diversas sacolas plásticas, 01 caderno de anotações com nomes de pessoas que lhe deviam dinheiro, 01 balança de precisão, 01 motocicleta, R\$ 2.231,00 em espécie e R\$ 152,00 em moedas. Noticiam, ainda, os autos, que, o denunciado possui histórico criminal, tendo sido preso anteriormente pela prática do crime de homicídio ocorrido na cidade de , e pela prática do crime de entorpecentes na cidade de Conceição do Coité/BA. Amparou suas afirmações nos elementos constantes do Inquérito Policial nº 150/2019. Auto de prisão em flagrante delito às páginas 05/08 do ID 89234081. Auto de exibição e apreensão à página 09 do ID 89234081. Laudos preliminares de constatação às páginas 10 e 67 do ID 89234081 concluíram tratar-se de 'cocaína', o vegetal apreendido com o réu. Em audiência de custódia, realizada em 04 de dezembro de 2019, foi convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva (páginas 54-60 do ID 89234081). Laudo pericial às páginas 68-69 do ID 89234081 concluiu que a arma apreendida estava APTA para realização de disparos. A denúncia foi recebida em 05/02/2020 (p. 72 do ID 89234081). Citado, o réu apresentou resposta à acusação às páginas 87-94 do ID 89234081. Laudo pericial definitivo à pág. 96 do Id 89234081, comprovou tratar-se de cocaína o vegetal apreendido. Em 02/03/2021, conforme termo de audiência em ID 94377898, foi revogada a prisão do réu. Em audiência realizada em 26/05/2021 foi ouvida a testemunha de acusação 107472937). Em audiência de continuação da instrução, realizada em 01/09/2021, foi realizada a oitiva da testemunha da denúncia Tenente- PM e ouvidas as testemunhas de defesa , e . Na mesma oportunidade, foi procedido o interrogatório de . O Ministério Público apresentou suas alegações finais em audiência, pugnando pela condenação do réu. Alegações finais do réu em ID 176920710. [...] Concluída a instrução, foi prolatada a Sentença Condenatória em desfavor do réu , julgando parcialmente procedente a Denúncia, impondo-lhe pena de 10 (dez) anos de reclusão, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 1000 (mil) dias-multa, à base de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do delito. Ademais, registra-se que o direito de recorrer em liberdade foi concedido. Inconformada com a condenação, antes da intimação do réu, a Defesa interpôs o Recurso de Apelação (Id: 33984438 — PJe 2º Grau). Em suas razões recursais, preliminarmente, pleiteou o reconhecimento de nulidade das provas em decorrência de invasão de domicílio, suscitando que o acusado não encontrava-se em estado de flagrância e que a entrada dos policiais no imóvel não foi autorizada. No mérito, pleitou absolvição em virtude de insuficiência probatória, aduzindo que inexistem provas nos autos de que o acusado é um traficante de drogas, razão pela qual deve ser aplicado o princípio in dubio pro reo. Postulou a desclassificação para o tipo penal previsto no Lei nº 11.343/06, alegando que o acusado é um mero usuário de entorpecentes. Acerca da dosimetria, pediu o afastamento da

reincidência, sustentando que o apelante não possui condenação com trânsito em julgado; reconhecimento do tráfico privilegiado e consequente aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, alegando que o acusado é primário e não possui envolvimento com organização criminosa. Por fim, requereu o abrandamento do regime prisional, substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e isenção do pagamento de multa. Decisão que recebeu a apelação interposta (id: 33984439 - PJe 2º Grau). Em sede de Contrarrazões, o Ministério Público refutou as alegações defensivas e pugnou pela manutenção da Sentença em todos seus termos (id: 33984441 - PJe 2º Grau). Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, através do ilustre Procurador, em seu Parecer (id: 33984441- PJe 2º Grau), posicionou-se pelo conhecimento parcial e improvimento da Apelação, opinando pela manutenção da condenação em todos os seus termos. É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma VOTO Presentes os pressupostos recursais objetivos (previsão legal, adequação, regularidade, tempestividade, inexistência de fato impeditivo ou extintivo de direito de recorrer) e subjetivos (interesse e legitimidade), nada obsta que seja conhecido o recurso interposto. Exsurge dos autos a imputação do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, c/c art. 40, inciso IV, todos da Lei nº 11.343/06), contra o réu , julgada parcialmente procedente, impondo-lhe 10 (dez) anos de reclusão, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 1000 (mil) dias-multa, à base de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do delito. Irresignada com a condenação, a Defesa apresentou o presente Recurso de Apelação. Em suas razões recursais, preliminarmente, pleiteou o reconhecimento de nulidade das provas em decorrência de invasão de domicílio, suscitando que o acusado não encontrava-se em estado de flagrância e que a entrada dos policiais no imóvel não foi autorizada. No mérito, pleitou absolvição em virtude de insuficiência probatória, aduzindo que inexistem provas nos autos de que o acusado é um traficante de drogas, razão pela qual deve ser aplicado o princípio in dubio pro reo. Postulou a desclassificação para o tipo penal previsto no Lei nº 11.343/06, alegando que o acusado é um mero usuário de entorpecentes. Acerca da dosimetria, pediu o afastamento da reincidência, sustentando que o apelante não possui condenação com trânsito em julgado; reconhecimento do tráfico privilegiado e consequente aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, \S 4° , da Lei de Drogas, sustentando que o acusado é primário e não possui envolvimento com organização criminosa. Por fim, requereu o abrandamento do regime prisional, substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e isenção do pagamento de multa. De início, infere-se que o artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal, preceitua que: "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial". Nesta via, não se pode olvidar que o Supremo Tribunal Federal em repercussão geral (Tema 280) definiu a tese de que "A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori" (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro , DJe 8/10/2010). Da análise da norma, conclui—se que, nos casos de flagrante delito, é permitido que a polícia ingresse na residência do indivíduo, sem a devida ordem judicial, desde que amparada em fundadas razões. Cumpre esclarecer ainda que o tráfico de drogas constitui crime de natureza

permanente, cuja consumação se prolonga no tempo, estando o agente em situação de flagrância enquanto não cessar o ato ilícito. A jurisprudência, inclusive, admite, no caso da prática de crime de natureza permanente, o ingresso em domicílio sem mandado judicial por se tratar de situação de flagrante delito, que constitui exceção à inviolabilidade domiciliar consagrada na Constituição da Republica, conforme pode ser visto no seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. PRESENCA DE JUSTA CAUSA PARA O INGRESSO FORCADO DE POLICIAIS. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. FUNDADAS RAZÕES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial para busca e apreensão é legítimo se amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, especialmente nos crimes de natureza permanente, como são o tráfico de entorpecentes e a posse ilegal de arma de fogo. 2. Afere-se a justa causa para o ingresso forçado em domicílio mediante a análise objetiva e satisfatória do contexto fático anterior à invasão, considerando-se a existência ou não de indícios mínimos de situação de flagrante no interior da residência. 3. Investigação policial e diligências prévias que redundam em acesso à residência do acusado não se traduz em constrangimento ilegal, mas sim em exercício regular da atividade investigativa promovida pelas autoridades policiais. (...) 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 169.456/SP, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022.) É cediço que em uma situação de flagrante delito não há que se falar em paralisação da cena criminosa, o que é evidentemente impossível, para que se pudesse, só então, valer-se do suporte do Poder Judiciário mediante pedido de expedição de mandado judicial. Nestes casos, portanto, deve-se atentar para"a existência de fundadas razões (justa causa) aferidas de modo objetivo e devidamente justificadas, de maneira a indicar que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito". In casu, extrai-se dos autos, sobretudo através dos depoimentos dos policiais que participaram da prisão flagrante, oitivas ocorridas tanto em juízo quanto perante a autoridade policial, que a equipe foi informada sobre a ocorrência de tráfico de drogas numa residência localizada no bairro "Pombalzinho" e que ao comparecerem no local, avistaram o acusado que possuía as mesmas vestes e caraterísticas das informações previamente obtidas. Ressalta-se ainda que um dos agentes declarou em juízo que o acusado estava em posse de parte dos entorpecentes ao ser abordado, ainda na parte externa da residência, sendo que após consentimento do suspeito, encontraram mais entorpecentes, balanca de precisão, caderno de anotações e uma arma de fogo, deste modo, confirmando as informações obtidas mediante denúncias anônimas. Note-se, portanto, que tais elementos conjugados entre si formam um quadro não de mera suspeita, mas de efetiva necessidade da atuação da polícia, ou seja, de justa causa para a ação que fora efetivamente tomada naquele momento, pois os policiais já tinham sido informados sobre a ocorrência de tráfico no local, e que, ao adentrarem na residência do apelante, lograram êxito em encontrar relevante quantidade de drogas, destinadas para a venda, tese que foi reforçada através da apreensão da arma de fogo, balança de precisão e caderno de anotações. Assim, vê-se de forma cristalina fundadas razões aferidas de modo objetivo e devidamente justificadas para a entrada no imóvel, configurando situação de flagrante delito, o que, inequivocamente, foi confirmado naquele momento com a apreensão da droga. Destarte, por tais motivos, seja porque o crime de tráfico de drogas se

protrai no tempo, o que permite a atuação dos agentes públicos, seja porque presente, indubitavelmente, fundadas razões para a atuação policial em ingresso na residência, ou até mesmo porque, segundo os policiais, houve autorização do próprio requerente. No caso em apreço, os policiais militares se depararam com fato e circunstância que permitiram acreditar, ou ao menos suspeitar, com base em elementos concretos, que o crime de tráfico de drogas estaria sendo cometido no interior da casa, de modo que a entrada era necessária para a prevenção de destruição de provas relevantes ou alguma outra conseguência que frustrasse esforcos legítimos de aplicação da lei. Na mesma linha de entendimento, destaca-se trecho do Parecer Ministerial (Id: 34518821 - PJe 2º Grau): [...] Ora, restou demonstrado no caso concreto que, embora não tenha havido ordem judicial para o ingresso na residência, a ocultação de considerável quantidade de drogas sem autorização e em desacordo com a determinação legal constituise, por si só, em crime permanente, de modo que tal situação caracteriza hipótese de exceção à regra de inviolabilidade de domicílio, prevista no inciso XI do art. 5º da Constituição Federal. A preceito, no caso dos autos, o apelante foi preso em flagrante delito por guardar no referido imóvel 15 (quinze) trouxinhas e 10 (dez) trouxas maiores, ambas contendo cocaína; 01 (um) revólver calibre .32, marca Taurus; 10 (dez) munições calibre 38; 04 (quatro) munições calibre .32; e 04 (quatro) munições calibre .40; além de diversas sacolas plásticas e 01 (uma) balança de precisão, tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Desse modo, considerando que o crime praticado pelo apelante é permanente (tráfico de drogas), ou seja, que a consumação se protrai no tempo, cabe a qualquer momento o respectivo flagrante, nos termos do artigo 303 do Código de Processo Penal, não havendo que se falar, portanto, em violação de domicílio diante da inexistência de mandado judicial. [...] Deste modo, não há dúvidas de que o ingresso da polícia na residência de se deu em conformidade com a lei e a Constituição Federal e, consequentemente, as provas decorrentes são revestidas de licitude, razão pela qual a pretendida nulidade não merece ser acolhida. Com relação ao pleito de absolvição, de início, cumpre elucidar que a materialidade foi devidamente comprovada através do Auto de Prisão em Flagrante (id: 33984321 - fl. 05 - Pje 2º Grau) e Auto de Exibição e Apreensão (id: 33984321 — fl. 09 — Pje 2º Grau) no qual consta 25 (vinte e cinco) trouxas de cocaína, 01 (um) revólver calibre .32, 04 (quatro) munições de calibre .32, 04 munições de calibre .40, 10 (dez) munições de calibre .38, 01 (uma) balança de precisão, 01 caderno de anotações, diversas sacolas e material transparente e R\$2.383,00 (dois mil trezentos e oitenta e três reais). Destaca-se ainda o Laudo de Constatação (id: 33984321 - fl. 10 -Pje 2º Grau), no qual foi verificado que os entorpecentes apreendidos correspondem a 57 (cinquenta e sete) gramas de cocaína, sendo a natureza ilícita ratificada através do Laudo Definitivo (id: 33984321 — Pje 2º Grau). No tocante a autoria do crime, analisando o teor probatório dos autos, constata-se que efetivamente existem provas suficientes para imposição da condenação, tendo em vista que os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação, colhidos nas fases investigativa e judicial, apresentam-se uníssonos e seguros ao descreverem as circunstâncias da prisão do acusado. O Policial Militar , ao ser ouvido durante a fase judicial (gravação audiovisual via PJe Mídias), afirmou que se recorda da diligência. Relatou que o policiamento recebeu denúncias de que o acusado estava há vários dias praticando tráfico de drogas numa localidade denominada como "Pombalzinho". Que ao comparecerem no referido lugar,

confirmaram a informação. Que a denúncia anônima dizia que o acusado estava vendendo drogas próximo da residência dele. Que identificaram o réu através das vestes. Que ao perceber a chegada dos policiais, o acusado apresentou comportamento suspeito, todavia, não resistiu a abordagem. Que a abordagem foi feita na rua. Que foi encontrada uma pequena quantidade de drogas com o réu e que o mesmo informou para a guarnição sobre a existência de mais ilícitos em sua residência. Que ao ser questionado, o acusado apontou em qual imóvel estava o restante das drogas. Que os ilícitos estavam no fundo da residência, num quarto. Que o réu autorizou a entrada dos agentes policiais. Que foi encontrado um caderno e que o acusado confirmou tratar-se da contabilidade do tráfico de drogas. Não se recorda sobre a existência de outra pessoa na casa. Que na primeira abordagem, ainda na parte externa do imóvel, ele confirmou que vendia drogas. Que o revólver estava numa caixa, em lugar acessível. O Policial Militar Jafet , ao ser ouvido perante autoridade judicial (gravação audiovisual via PJe Mídias), relatou que participou da prisão em flagrante do réu. Que os agentes receberam uma denúncia anônima de que a casa do acusado estava sendo utilizada como ponto de venda de drogas, sendo informados que no local havia grande movimentação suspeita. Que os agentes policiais compareceram no local, parou a viatura um pouco antes da residência, momento em que algumas pessoas se aproximaram. Que o tenente estava presente. Que havia um rapaz próximo da residência e correu ao avistar a polícia, não sendo identificado. Não sabe informar se ele estava com . Que a entrada dos policiais no imóvel foi autorizada. Que era o motorista e ficou na parte externa da residência. Não sabe informar em qual cômodo os ilícitos foram encontrados, pois os demais policiais que fizeram as buscas. Que não tinha mandado judicial e a prisão foi feita através de denúncia anônima, acrescentando que uma senhora autorizou a entrada no local, afirmando que não havia nada de ilícito. Que o réu também não resistiu a entrada dos agentes. Não se recorda o nome da senhora que autorizou a entrada no imóvel. Que não se viu arrombamento de porta. Que o réu encontrava-se na rua ao ser abordado e que a entrada dos policiais somente ocorreu após autorização. Ao ser interrogado durante a fase judicial (gravação via Plataforma Lifesize / Id: 31952926 -Transcrição extraída da Sentença), disse que estava em casa acompanhado por um amigo e que ambos estavam jogando videogame, ocasião em que ouviu um barulho nas portas do fundo e da frente de sua casa, sendo que logo em seguida os policiais adentraram no imóvel. Que havia uma pessoa idosa na residência. Que utilizava drogas de vez em quando para ficar calmo, mas parou e passou a frequentar igreja. Que os ilícitos encontrados em sua residência não lhe pertenciam. Que os sacos plásticos eram para geladinho e que o dinheiro apreendido era seu. Que era vendedor de correntes e anéis, por isso tinha a balança. Que admitiu o crime na Delegacia, pois estava sendo ameaçado de morte. Disse que não possui inimizade com os policiais e que acredita ter sido incriminado por conta de "uma passagem" anterior. Muito embora o réu tenha alegado ter sido injustamente incriminado pelos policiais em juízo, cumpre destacar que o mesmo, na fase investigativa, admitiu que os ilícitos apreendidos lhe pertenciam, apesar de ter ressalvado que as drogas eram para seu próprio consumo. Ressalta-se ainda que o ora apelante estava acompanhado por seu advogado durante a sua oitiva na Delegacia, estando seu termo de interrogatório devidamente assinado por ele e seu defensor (id: $33984321/fls.13-14 - PJe 2^{\circ}$ Grau), o que somente reforça a verossimilhança de suas declarações: [...] Que já respondeu processo por homicídio na cidade de Euclides da Cunha-BA e por

tráfico de drogas na cidade de Coité-BA. PERG. No sistema da Secretária de Segurança consta Mandado de Prisão em aberto em desfavor do interrogando, expedido pela Comarca de Simões Filho-BA, o que tem a dizer em relação a ele. RESP. que já resolveu o problema, pois estava no semiaberto e na "saidinha", não retornou, por isso expediram mandado contra o interrogando. PERG. O que tem a alegar em sua defesa com relação a imputação que lhe é feita de ter sido preso em flagrante pelos crimes, em tese, de tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo, quando na ocasião foi apreendido em seu poder: 25 (vinte e cinco) trouxinhas de cocaína; 01 (uma) balança de precisão, várias sacolinhas plásticas transparente; 01 (um) caderno com anotações; 01 (um) revólver calibre .32, de marca Taurus; 10 (dez) munições de calibre .38; 04 (quatro) munições de calibre ponto 40, todas intactas, fato ocorrido por volta das 23:30h, do dia 02/12//2019, na Rua Santa Inês, onde reside. RESP. Que realmente é verdade. Que estava na sua casa jogando videogame quando polícia invadiu dizendo: "a casa caiu", então começaram a revistar sua casa e encontraram todo o material acima citado em seu guarto. Tudo lhe pertence. A droga é para seu consumo. PERG. Se a droga é para seu consumo, por que no local foi apreendido balança digital e várias sacolas plásticas, geralmente utilizadas para pesar drogas e embalá-las? RESP. Que as sacolinhas são utilizadas para fazer "geladinhos", já a balança digital o interrogando utiliza para pesar correntes e brincos, já que trabalhava no ramo de bijuterias: PERG. E com relação a arma? RESP. que a arma o interrogando comprou para sua defesa, visto que vem sofrendo ameaças, já as munições acompanharam o revólver. Que comprou a arma na última sexta-feira, na feira do rolo desta cidade, nas mãos de um desconhecido, e pagou R\$1000,00 (um mil reais) na arma com as munições. PERG. Se a arma tem registro? RESP. que não sabe responder PERG. Se tem autorização para portar ou quardar a arma. Resp. Que negativamente. PERG. Foi encontrado em poder do interrogando a quantia de R\$2.383,00 (dois mil trezentos e oitenta e três reais) de onde veio este dinheiro? RESP. Que é produto de suas vendas. PERG. O que o interrogando vende? RESP. que vende bijuterias. Aberto a palavra ao Advogado do interrogando, este perguntou se autorizou os policiais entrarem na sua casa na hora que lhe prenderam. RESP. que negativamente. Eles invadiram. PERG. Se tem algo mais a declarar? RESP. Que negativamente. [...] Importante pontuar que muito embora o acusado tenha alegado que é um mero usuário e que foi indevidamente incriminado pelos agentes policiais, tal versão não se mostra minimamente comprovada. Destaca-se que não foi apresentado nenhum motivo plausível que justificasse tal narrativa, sobretudo quando considerado que sua alegação mostra-se isolada, não sendo corroborada por prova técnica capaz de demonstrar sua condição de viciado em drogas. Ressalta-se que os agentes policiais foram firmes e contundentes ao relatarem que já tinham conhecimento sobre a ocorrência de tráfico de drogas no local em que ocorreu a prisão, sendo o acusado flagrado com 25 (vinte e cinco) trouxas de cocaína, aptas para venda, contexto delitivo que efetivamente demonstra o fito de comercialização. Ainda cumpre frisar que foram apreendidos outros apetrechos (arma de fogo, munições, balança de precisão, caderno de anotações, diversas sacolas transparentes) que são comumente utilizados no tráfico de drogas, o que somente reforça a finalidade de mercancia dos entorpecentes. Pontua-se que as testemunhas arroladas pela Defesa relataram que os policiais compareceram no imóvel e que os ilícitos apreendidos não pertenciam ao réu, entretanto, tratam-se de um amigo e duas irmãs do acusado, sendo evidente a parcialidade ao relatarem os

fatos. Em que pese as afirmações das referidas testemunhas, ao considerar as demais provas dos autos (depoimentos dos policiais e apreensões dos ilícitos), conclui-se que tais relatos não são suficientes para afastar os fatos atribuídos ao acusado. Deste modo, reavaliando o conjunto probatório, resta certo que as provas formadas nos autos indicam de forma clara a prática do crime de tráfico de drogas. A verossimilhança da acusação encontra inegável correlação com os fatos descritos pelas testemunhas, ainda que na condição de policiais, tal fato não afasta ou compromete seus depoimentos, tendo em vista que a Defesa, ao longo do processo, não apresentou nenhum elemento probatório que descredenciasse ou invalidasse tais depoimentos. Acerca da validade dos depoimentos de policiais que realizaram a prisão em flagrante, oportuno trazer o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. DILIGÊNCIA REALIZADA NO DOMICÍLIO DO AGRAVANTE SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. ENTORPECENTES DISPENSADOS PELO SUSPEITO ANTES DA ABORDAGEM POLICIAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. PALAVRA DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. REVERSÃO DO JULGADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDA-DE. REVISÃO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBI-CE DA SÚMULA N. 7/STJ. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é firmada no sentido de que "o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso" (HC n. 477.171/SP, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018). (...) 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1770014/MT, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 15/12/2020) Registra-se ainda que o crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06, se perfaz com a prática de quaisquer das condutas nele elencadas. No caso dos autos o réu quardava com fito de comercialização, adequando-se com a conduta prevista no referido artigo da Lei de Drogas. É recorrente no Superior Tribunal de Justiça que o tipo penal descrito no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, não faz nenhuma exigência no sentido de que, para a caracterização do crime de tráfico de drogas, seja necessária a demonstração de dolo específico, notadamente quanto ao fim de comercialização do entorpecente, eis que para a ocorrência do elemento subjetivo do tipo descrito na lei é suficiente a existência do dolo, assim compreendido com a vontade consciente de realizar o ilícito penal, o qual apresenta 18 (dezoito) condutas que podem ser praticadas, isoladas ou conjuntamente. Corroborando com o entendimento exposto, extrai-se precedente do Superior Tribunal de Justica: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 3. Para a configuração do delito de tráfico de drogas, não é necessária prova da mercancia, tampouco que o agente seja surpreendido no ato da venda do entorpecente - até porque o próprio tipo penal aduz "ainda que gratuitamente" -, bastando, portanto, que as circunstâncias em que se desenvolveu a ação criminosa denotem a traficância, tal como ocorreu no caso. (...) 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1802964/SC, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 08/06/2021, DJe 30/06/2021) Com tais considerações, rejeito o pedido de absolvição sustentado pela Defesa, sendo inviável o reconhecimento do

princípio in dubio pro reo. Nessa linha, também não há que se falar em desclassificação para o tipo penal previsto no art. 28 da Lei n.º 11.343/2006, tendo em vista que o cenário delitivo deixa claro que as drogas não se destinavam exclusivamente ao consumo pessoal. Segundo o artigo 28, § 2º, da Lei n.º 11.343/2006, "para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente." In casu, os elementos concretos do caso indicam que o réu não quardava os entorpecentes para exclusivo uso próprio, uma vez que em sua residência, além das drogas, foram encontrados arma de fogo, munições, caderno de anotações, balança de precisão, diversos sacos plásticos e dinheiro, portanto, tal contexto delitivo não se mostra compatível com a alegada condição de mero usuário. Acrescenta-se que o acusado não apresentou nenhuma prova técnica apta para comprovar suposta dependência química, tornando sua versão ainda mais frágil e destoante das provas produzidas ao longo do processo. Destaca-se ainda que a jurisprudência é assente no sentido de que a condição de usuário, por si só, não afasta a possibilidade de traficância: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. PLEITEADA A ABSOLVIÇÃO EM RAZÃO DA ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. NÃO ACOLHIMENTO. RÉU ENCONTRADO EM LOCAL CONHECIDO COMO PONTO DE COMERCIALIZAÇÃO DE DROGAS, PORTANDO 22 BUCHAS DE CRACK, NO PESO TOTAL DE 5,1 GRAMAS, INDIVIDUALMENTE EMBALADAS, PRONTAS PARA A VENDA. PRESENÇA DE UM DOS VERBOS DO TIPO PENAL PELO QUAL RESPONDE. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA PREVISTA NO ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. CONTEXTO FÁTICO QUE DEMONSTRA A DESTINAÇÃO COMERCIAL DA DROGA. FATO DE O ACUSADO SER USUÁRIO QUE NÃO IMPEDE A TIPIFICAÇÃO PELO TRÁFICO. CONDENAÇÃO MANTIDA. REQUERIDA A APLICAÇÃO DA FIGURA PRIVILEGIADA. NÃO CABIMENTO. APELANTE QUE POSSUI UMA CONDENAÇÃO DEFINITIVA, AINDA QUE NÃO SIRVA PARA CONFIGURAR REINCIDÊNCIA OU MAUS ANTECEDENTES. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA CONFIGURADA. PRECEDENTES. INVIABILIDADE DA CONCESSÃO DA BENESSE DEMONSTRADA. PRESENÇA DE CONFISSÃO QUALIFICADA. NECESSÁRIA A ADEQUAÇÃO DA PENA. RECURSO DESPROVIDO E, DE OFÍCIO, MINORADA A REPRIMENDA. (TJSC, Apelação Criminal n. 0001405-20.2017.8.24.0103, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. , Terceira Câmara Criminal, j. 17-05-2022) APELAÇÃO CRIMINAL — Tráfico ilícito de DROGAS — Pretendida absolvição por insuficiência de provas — Impossibilidade — Materialidade delitiva e autoria sobejamente demonstradas nos autos — Validade do depoimento dos policiais — Circunstâncias da apreensão, aliadas à quantidade e variedade das drogas, que evidenciam a destinação mercantil, não sendo cabidas a absolvição ou a desclassificação pretendidas — Condenação bem decretada — Cotejo entre ações penais em curso, registro de atos infracionais e quantidade de entorpecentes apreendidos, que justifica a não incidência do redutor elencado no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 — Precedente do STJ Meio fechado mantido - Substituição da pena corpórea defesa - Pena superior a 04 anos - Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Criminal 1502413-66.2020.8.26.0597; Relator (a): ; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Sertãozinho - 2º Vara Criminal; Data do Julgamento: 25/05/2022; Data de Registro: 25/05/2022) Feitos tais esclarecimentos, ao considerar o acervo probatório dos autos, resta suficientemente comprovado que o réu incorreu na prática de tráfico de drogas, sendo incabível o pleito desclassificatório formulado pela Defesa.

No tocante a dosimetria, a Defesa pediu o afastamento da reincidência, sustentando que o apelante não possui condenação com trânsito em julgado. Ainda postulou o reconhecimento do tráfico privilegiado e consequente aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, sustentando que o acusado é primário e não possui envolvimento com organização criminosa. Ao fixar a pena do réu, o juízo sentenciante assim consignou: [...] Passo à dosimetria da pena. Como visto, revela-se bastante elevada a culpabilidade do acusado, possuindo este, sem sombra de dúvida, plena consciência do caráter ilícito de suas ações, sendo-lhe exigível conduta diversa, pois sabia estar comercializando substância entorpecente, daí porque possuía discernimento suficiente a agir por outro modo. Quanto aos antecedentes, deixo de considerá-los nesta oportunidade, em virtude do réu ser reincidente (SEEU - 0300987-72.2018.8.05.0080.11.0001-13). Possui conduta social e personalidade presumivelmente recomendáveis, posto não demonstrada, nos autos, outros fatos desabonadores. Os motivos não extrapolam aqueles próprios do tipo penal. As consequências do delito traduzem-se, principalmente, nos nefastos efeitos causados pelas drogas, fato de conhecimento público. Como já dito antes, o crime em questão repercute principalmente para as futuras gerações, posto que abrange menores em desenvolvimento, afastando-os do estudo, da convivência familiar e social, resultando no aumento da criminalidade social em razão do vício, que as leva a praticar delitos contra o patrimônio, a fim de fomentá-lo. São devastadoras e aterrorizantes suas perspectivas de vida. É necessário que o Estado intervenha de forma mais firme, visando impedir ou minorar a amplitude do tráfico na sociedade. Cidades anteriormente tranquilas, especialmente aquelas do interior, hoje vivem em constante temor e uma espécie de clima de terror, face ao elevado número de pessoas viciadas que buscam, por meio de outros crimes, obterem condições de financiar o consumo de drogas. Quanto ao disposto no art. 42 da lei nº. 11.343/06, que estabelece a preponderância da quantidade e natureza da droga, personalidade e conduta social do agente sobre as circunstâncias previstas no art. 59 tenho que a exposição já feita não justifica um maior sancionamento ao réu. À vista do exposto, fixo a pena base do delito em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 630 (seiscentos e trinta) dias-multa. Presente a agravante da reincidência (art. 61, I, do CP), aumento a pena em 1/5, passando-a para 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 760 (setecentos e sessenta) dias-multa. Inexistem outras circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas. Presente a causa de aumento prevista no art. 40, inciso IV, da Lei de Drogas, majoro a pena 1/3, passando-a para 10 (dez) anos de reclusão e 1000 dias-multa. Ausentes outras causas de diminuição da pena, TORNO DEFINITIVA A PENA 10 (dez) anos de reclusão e 1000 dias-multa, cujo valor fica fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo da data do fato (dezembro/2019: R\$ 998,00), resultando o valor final em R\$ 33.266,66 (trinta e dois mil duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos) devidamente corrigido. O regime de cumprimento da pena será o inicialmente fechado, nos termos dos arts. 33 e 59, do Código Penal, considerando-se tal como adequado à periculosidade do delinquente, o qual é reincidente. [...] Como visto, ao exasperar a pena-base, o juízo a quo considerou a culpabilidade e consequências do crime em desfavor do réu, fixando-a em 06 (seis) anos, 03 (três) meses de reclusão e 630 (seiscentos e trinta) dias-multa. Registra-se que o crime imputado ao réu (art. 33 da Lei de Drogas) prevê pena de reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Com relação a

culpabilidade, o juízo a quo consignou, em síntese, que o acusado possuía plena consciência do caráter ilícito de suas ações, entretanto, optou por comercializar entorpecentes. Ocorre que tais considerações constitui o próprio dolo do agente ao cometer o crime, não sendo demonstrados elementos concretos que extrapolem a esfera do tipo penal imputado ao apenado, portanto, não sendo viável utiliza-las para exasperar sua pena. No mesmo sentido, extrai-se precedente do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE, MOTIVOS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE EVIDENCIADA. EXASPERAÇÃO JUSTIFICADA APENAS EM RELAÇÃO À QUANTIDADE E À NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. PEDIDO DE RECOLHIMENTO EM RESIDÊNCIA PARTICULAR. ART. 117 DA LEP. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. A mera alegação de que a ação delitiva foi impregnada de vontade livre e consciente e de que os réus, imputáveis, eram conhecedores da ilicitude de suas condutas, não é apta a ensejar a exasperação da pena-base, por não evidenciar o maior grau de reprovabilidade da conduta. (...) (HC n. 321.823/GO, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 16/6/2015, DJe de 26/6/2015.) Quanto as consequências do crime, ao analisar os fundamentos expostos pelo juízo sentenciante, nota-se que muito embora o tráfico de drogas seja uma grande mazela social e desencadear diversos outros crimes, gerando violência e comprometendo o desenvolvimento de menores, tais considerações mostram-se genéricas e traduzem a própria finalidade do tipo penal, o que contrária o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme pode ser visto no seguinte precedente: PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. FLAGRANTE ILEGALIDADE. CONCEDIDO HABEAS CORPUS DE OFÍCIO PARA REDIMENSIONAR A PENA-BASE. 1 (...) 6. No sopesamento das consequências, os argumentos foram genéricos, utilizando-se dados próprios do tipo penal, tais como serem condutas nefastas "para a sociedade, pois de grande potencial, é responsável pela ruína de diversos jovens e famílias, sedo também o móvel de diversos outros crimes", em manifesto confronto com a jurisprudência desta Corte. (...) (EDcl no AgRg no AREsp n. 178.922/RN, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 12/12/2017, DJe de 19/12/2017.) Deste modo, considerando a inexistência de circunstâncias judiciais em desfavor do réu, imperiosa se torna a redução da pena-base para o mínimo legal de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Com relação a agravante de reincidência, oportuno ressaltar que foi corretamente reconhecida pelo juízo sentenciante, uma vez que o acusado possui condenação com trânsito em julgado, conforme pode ser visto através do Processo de Execução nº 0300987-72.2018.8.05.0080. Entretanto, de forma injustificada, foi utilizada a fração de 1/5 para fins de aplicação da referida agravante. Ao analisar a Sentença, nota-se que não foi exposta qualquer motivação para a adoção de fração mais gravosa, tornando imperiosa a adoção da fração de 1/6. Portanto, levando-se em consideração a diminuição da pena-base fixada, estabeleço a pena intermediária do réu em 05 (cinco) anos, 10 (dez) meses e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Na terceira fase, o juízo a quo aplicou a causa de aumento prevista art. 40, inciso IV, da Lei de Drogas, adotando fração mais gravosa (1/3), argumentando que: "(...) em sua prática, o réu utilizava de arma de fogo, tendo sido encontrados um revólver e várias munições, estando presente, assim, a causa de aumento de pena prevista no art. 40 , IV , da Lei n.º 11.343 /

2006 (...)". Ocorre que ao aplicar a mencionada causa de aumento, o juízo a quo elevou a pena pela metade, todavia, a fixação de fração acima do mínimo exige motivação idônea, o que não ocorreu no caso em análise. Ressalta-se que muito embora o julgador tenha ponderado que foram encontrados um revólver e várias munições, tais circunstâncias, por si só, não podem ser consideradas para fins recrudescimento da pena em montante superior ao mínimo legal previsto. Sobre o tema, extrai-se precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ROUBO CIRCUNSTANCIADO. FRACÃO DE AUMENTO PELA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO SEM FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. 1. Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior entende que "o art. 68, parágrafo único, do Código Penal, não exige que o juiz aplique uma única causa de aumento referente à parte especial do Código Penal, quando estiver diante de concurso de majorantes, mas que sempre justifique quando da escolha da cumulação das causas de aumento. Portanto, qualquer que seja a solução, ela deve ser fundamentada. Não pode ser automática. Isso, porque o Código Penal diz, tanto no parágrafo único do art. 68, como no § 2° do art. 157, 'pode o juiz' e 'aumenta-se de 1/3 até metade, indicando claramente que a opção do magistrado há que ser fundamentada, sob pena de se transmutar a discricionariedade permitida com um inaceitável arbítrio próprio do princípio da convicção íntima'"(AgRg no HC n. 588.973/SC, relator Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 15/9/2020, DJe 23/9/2020). (...) 3. Agravo regimental desprovido. (AgRq no AgRq no HC n. 689.756/SC, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 8/4/2022.) Deste modo, considerando que a imposição de fração superior a mínima legal de 1/6 (um sexto), diante da incidência das causas de aumento previstas no art. 40, da Lei de Drogas, exige fundamentação concreta e específica para justificar o incremento em maior extensão, faz-se necessário a adoção da fração mínima e consequente redução da pena do réu para 6 (seis) anos, 9 (nove) meses, 20 (vinte) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa à base de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do delito. Em que pese os argumentos suscitados pela Defesa, no tocante ao reconhecimento do tráfico privilegiado, tal pretensão não merece acolhimento. Ressalta-se que a requerida causa de diminuição representa uma benesse legal, visando oferecer uma espécie de segunda chance para o réu que não tenha dedicação a atividades criminosas, não sendo o caso do ora apelante. Sobre a concessão da causa de redução de pena, prevê o artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06: "§ 4 Nos delitos definidos no caput e no § 1 deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois o o terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa". In casu, restou demonstrada a condição de reincidente do acusado, fator que indica a dedicação às atividades criminosas, tendo agido com acerto o juízo singular ao não aplicar a redução de pena requerida. Destaca-se ainda a apreensão da arma de fogo, diversas munições, caderno de anotações, balança de precisão evidenciam sua dedicação ao comércio de entorpecentes, o que somente reforça a impossibilidade de conceder o pretendido beneficio legal. Em consonância com o entendimento exposto, destaco o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO FUNDAMENTADA. DOSIMETRIA. CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. TRÁFICO

PRIVILEGIADO. MAUS ANTECEDENTES. NÃO APLICAÇÃO DA MINORANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 5. Constatada pela instância ordinária a existência de maus antecedentes e/ou de reincidência, afasta-se a aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, que exige que o agente seja primário, tenha bons antecedentes, não se dedigue a atividades criminosas e não integre organização criminosa. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 753.181/SP, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022.) Portanto, tendo em vista o não preenchimento dos reguisitos presentes no § 4º do artigo 33, da Lei de Drogas, acertada a Sentença ao não conceder tal benefício. Com tais considerações, fixo a pena do réu em 6 (seis) anos, 9 (nove) meses, 20 (vinte) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa à base de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do delito, tornando-a definitiva. Cumpre destacar que embora a sanção penal tenha sido reduzida, deve ser mantido o regime fechado, tendo em vista a reincidência do réu, além da apreensão da arma de fogo, diversas munições, caderno de anotações, balança de precisão, as quais evidenciam sua dedicação ao comércio de entorpecentes, tudo nos termos do art. 33, § 2º e 3º, do CP. Versando sobre situação análoga, assim já decidiu o STJ: "Em relação ao regime inicial de cumprimento de pena, "inexiste constrangimento ilegal a ser sanado, eis que o paciente detém circunstâncias judiciais desfavoráveis e é reincidente, sendo aplicável, destarte, o regime fechado, nos termos do art. 33, parágrafos 3º e 2º, alínea b, do Código Penal. (HC 669.583/SP, Rel. Ministro (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), QUINTA TURMA, julgado em 24/08 /2021, DJe 01/09/2021)" (EDcl no AgRg no HC n. 658.192/SP, relator Ministro (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), Sexta Turma, julgado em 28/6/2022, DJe de 1/7 /2022). Ademais, cumpre elucidar que a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos mostra-se incabível para o caso em análise, tendo em vista que a sanção imposta a recorrente ultrapassa o lapso temporal de 04 (quatro) anos, portanto, não preenchendo os requisitos elencados no art. 44 do Código Penal. Por fim, com relação ao pedido de concessão de assistência judiciária gratuita e isenção ao pagamento de multa, visando não incorrer em supressão de instância, reservo tal análise ao juízo de execução, momento mais adequado para verificar eventual hipossuficiência do réu. Na mesma linha, extrai-se precedente desta Colenda Turma Julgadora: TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI № 11.343/2006. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PLEITO DE ISENÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. DE OFÍCIO, REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. (...) III — A matéria atinente à isenção de custas e gratuidade da justiça está disposta no art. 12 da Lei nº 1.060/50, sendo de competência do Juízo da Vara das Execuções Penais. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0306761-87.2013.8.05.0103, Relator (a): ,Publicado em: 18/11/2019) Em conclusão, exaurida a análise das questões invocadas pela Defesa, o voto é para CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Apelação, reduzindo a pena imposta ao réu, nos termos do Voto. Sala das Sessões, data registrada na certidão de Presidente julgamento. _____ Relator